AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328039 - RJ (2023/0084718-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO - RJ060555
		MARINA ARANTES DE MATTOS - RJ162675
AGRAVADO	:	SONIA DE MOURA FERREIRA SA
AGRAVADO	:	ANTONIO MIRANDA FERNANDES
ADVOGADO	:	SAULO VASSIMON - RJ032889

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À DATA-BASE DOS CÁLCULOS NAS PRÉVIAS DO PRECATÓRIO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. VÍCIOS INEXISTENTES. O ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL NÃO AMPARA A TESE RECURSAL. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão estadual foi claro e preciso ao consignar os motivos que formaram o seu convencimento sobre a ausência de impugnação tempestiva da data-base dos cálculos e a anuência do expropriante, implicando a preclusão para discutir a questão nas prévias dos precatório.

2. Não houve contradição entre os fundamentos tomados pelo acórdão e o dispositivo do julgado que reconheceu a preclusão para impugnar a data-base nas prévias do precatório.

3. Como se sabe, "*é assente no STJ que apenas a contradição interna autoriza a oposição de Embargos de Declaração, sendo aquela compreendida como a existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado*" (EDcl no AgInt nos EAREsp 966.953/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, Dje 08/05/2020). Precedentes.

4. A tese apresentada no recurso especial diz respeito ao afastamento da preclusão e da anuência reconhecidas pelo colegiado estadual, possibilitando a impugnação da data-base nas prévias do precatório. Como se vê a norma en cravada no art. 884 do Código Civil não ampara referida tese, nem possui força para afastar os fundamentos do acórdão.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA38057456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/08/2023 14:51:39
Código de Controle do Documento: 30651174-ef31-43f8-8605-f0d05d927755

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA38057456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/08/2023 14:51:39
Código de Controle do Documento: 30651174-ef31-43f8-8605-f0d05d927755

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328039 - RJ (2023/0084718-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO - RJ060555
		MARINA ARANTES DE MATTOS - RJ162675
AGRAVADO	:	SONIA DE MOURA FERREIRA SA
AGRAVADO	:	ANTONIO MIRANDA FERNANDES
ADVOGADO	:	SAULO VASSIMON - RJ032889

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À DATA-BASE DOS CÁLCULOS NAS PRÉVIAS DO PRECATÓRIO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. VÍCIOS INEXISTENTES. O ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL NÃO AMPARA A TESE RECURSAL. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão estadual foi claro e preciso ao consignar os motivos que formaram o seu convencimento sobre a ausência de impugnação tempestiva da data-base dos cálculos e a anuência do expropriante, implicando a preclusão para discutir a questão nas prévias dos precatório.

2. Não houve contradição entre os fundamentos tomados pelo acórdão e o dispositivo do julgado que reconheceu a preclusão para impugnar a data-base nas prévias do precatório.

3. Como se sabe, "*é assente no STJ que apenas a contradição interna autoriza a oposição de Embargos de Declaração, sendo aquela compreendida como a existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado*" (EDcl no AgInt nos EAREsp 966.953/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, Dje 08/05/2020). Precedentes.

4. A tese apresentada no recurso especial diz respeito ao afastamento da preclusão e da anuência reconhecidas pelo colegiado estadual, possibilitando a impugnação da data-base nas prévias do precatório. Como se vê a norma en cravada no art. 884 do Código Civil não ampara referida tese, nem possui força para afastar os fundamentos do acórdão.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIOS. CÁLCULOS. PRÉVIA. DATA-BASE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA.

Documento eletrônico VDA37925059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 14/08/2023 23:11:46
Código de Controle do Documento: f9de4ed9-663c-496e-bdcb-2d8fdfd9679f

DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO AMPARAM A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Depreende-se dos autos que a questão controvertida versa sobre a possibilidade de impugnar a data-base dos cálculos nas prévias do precatório, para evitar o enriquecimento indevido dos expropriados.

No recurso especial, o Município apontou ofensa aos artigos 489, §1º, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil; e 884 do Código Civil. Naquela ocasião, alegou que o acórdão foi omisso sobre a possibilidade de impugnar os cálculos nas prévias dos precatórios. Além disso, afirmou que a condenação ao pagamento em excesso implicará locupletamento indevido pelos expropriados.

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento. Não reconheceu a omissão do acórdão e concluiu que o art. 884 do Código Civil não ampara a tese recursal, aplicando, nesse ponto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nas razões do agravo interno, a parte reafirma que o acórdão estadual violou os arts. 1.022 e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, pois foi **contraditório** "[...] *ao entender que o Município havia anuído com os cálculos, quando, na verdade, o que se apontou era um equívoco posterior, constante no campo 'data base de cálculo' das prévias do precatório, os quais acarretaram excesso no valor dos cálculos*." (e-STJ fl. 301). Ademais, sustenta que o julgamento foi **omisso**, porque não avaliou os argumentos do Município no sentido de que a concordância anterior com os cálculos não impede a impugnação no momento das prévias do precatório.

Sobre o art. 884 do Código Civil, alega novamente que "[...] *uma eventual manutenção das prévias como formuladas acarretaria em um enriquecimento ilícito dos exequentes, pois estariam recebendo montante superior ao necessariamente devido, em desacordo com os artigos 884 a 886 do Código Civil*." (e-STJ fl. 302)

Diante disso, pede o provimento do agravo interno para reformar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 308/310 (e-STJ)

Documento eletrônico VDA37925059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 14/08/2023 23:11:46
Código de Controle do Documento: f9de4ed9-663c-496e-bdcb-2d8fdfd9679f

É o relatório.

VOTO

No que diz respeito à **contradição** e **omissão** do acórdão, a irresignação não prospera. Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, o colegiado foi claro e preciso sobre a impossibilidade de discordar da data-base nas prévias do precatório em razão da preclusão, pois não houve tempestiva impugnação no laudo pericial e na própria planilha de cálculo apresentada pelo ora agravante.

Transcreve-se o excerto (e-STJ fls. 290/291):

> Sobre os pontos combatidos, observam-se os fundamentos do acórdão (e-STJ fls. 49/50 e 216/218):
>
> > Agravo de Instrumento:
> > A decisão agravada foi proferida na fase de cumprimento de sentença da ação de desapropriação.
> > Analisando os autos principais, se percebe que o valor da indenização foi apurado pelo contador judicial, sendo certo que o laudo não foi impugnado pelas partes.
> > O laudo indica a forma e cálculo da atualização dos juros e da correção monetária sendo o mesmo realizado em 28/05/2008, data a partir da qual os cálculos foram atualizados.
> > Ora, o agravante foi intimado e não ofereceu qualquer recurso sobre o laudo. Posteriormente, foi apresentado o cálculo do débito com o qual o agravante anuiu como se confere do indexador 000710.
> > Nesse sentido, as demais atualizações foram realizadas tendo por base os mesmos padrões e datas como apurados no laudo contábil.
> > O agravante sustenta como tese, para alegar excesso nos cálculos, que estes deveriam ter como base a data de 11/12/2015, pois foi como a parte credora apresentou a planilha atualizada.
> > Ora, tal tese não se sustenta, pois, o próprio agravante ao apresentar a planilha que considera correta (índex 000789- autos principais), realizou a atualização desde 05/2008, data de conclusão da perícia, que obviamente deve servir de base para o cálculo do que é devido.
> > Oportuno destacar que o cálculo se encontra em obediência ao que preceitua o ato normativo 02/19 deste Colendo Tribunal de Justiça, em seus artigos 31 e 32.
> > [...]
> > Assim, não trouxe a agravante qualquer argumento que demonstrasse o desacerto da decisão judicial de molde a justificar sua reforma. Nesse prumo, a decisão atacada se encontra em perfeita consonância com o que se colhe dos autos, não merecendo qualquer reparo.
> >
> > Embargos de Declaração:
> > A parte demandada MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO opõe embargos de declaração, (Índice Eletrônico 000059), aduzindo, em suma, que o Acórdão (índice eletrônico 000047) possui contradição em seu julgamento, pois considerou a decisão agravada correta e o embargante, entende que a data base do cálculo foi indicada de forma equivocada pela parte credora, o que acarretou excesso na execução.
> > [...]
> > No tocante a questão que ensejou os embargos de declaração, cabe destacar que do exame apurado do feito principal, se observou que o

Documento eletrônico VDA37925059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 14/08/2023 23:11:46
Código de Controle do Documento: f9de4ed9-663c-496e-bdcb-2d8fdfd9679f

> valor da indenização foi apurado pelo contador judicial, não sendo manejado qualquer impugnação, por nenhuma das partes, pelo contrário, o embargante anuiu com os cálculos do contador e com os cálculos da parte embargada, como se colhe dos indexadores 000706 e 000710.
> Dessa forma, da leitura do acórdão se verifica que não existe nele qualquer omissão em relação ao exame do Tema.
> Com efeito, o processo foi exaustivamente examinado, não havendo qu alquer omissão, contradição ou obscuridade. O que busca a parte embargante é a reforma da decisão, daí a imprestabilidade da via escolhida. (Grifei.)
>
> Sobre a alegada omissão, percebe-se da leitura dos fundamentos do acórdão que **o colegiado rechaçou claramente a tese do Município sobre a possibilidade de impugnar a data-base nas prévias do precatório.**
> Segundo se extrai dos fundamentos do acórdão, **o colegiado entendeu que houve preclusão da discussão, pois o Município não impugnou a data-base tomada pelo laudo pericial e em sua própria planilha de cálculos, tendo configurado a anuência com os valores apresentados e a intempestiva impugnação nas prévias do precatório.**
> Assim, a alegação de omissão ou ausência de fundamentação do acórdão não prospera. Relembra-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1691249/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11/03/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1806067/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2020; REsp 1761119/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Corte Especial, DJe 14/08/2019.
> Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, embora contrário ao interesse do recorrente. (Grifei.)

Percebe-se, novamente, como afirmado na decisão combatida, que a Segunda Instância Ordinária, de modo claro e preciso, consignou os motivos para reconhecer a preclusão da impugnação da data-base nas prévias do precatório.

A alegação de contradição e omissão por ausência de fundamentação do acórdão revelou a pretensão em alterar o resultado do julgado, o que é inviável em sede de recurso especial.

Relembra-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1691249/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11/03/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1806067/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2020; REsp 1761119/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Corte Especial, DJe 14/08/2019.

Ressalta-se que "*é assente no STJ que apenas a contradição interna autoriza a oposição de Embargos de Declaração, sendo aquela compreendida como a*

Documento eletrônico VDA37925059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 14/08/2023 23:11:46
Código de Controle do Documento: f9de4ed9-663c-496e-bdcb-2d8fdfd9679f

existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado" (EDcl no AgInt nos EAREsp 966.953/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 08/05/2020).

E ainda:

> PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. VEÍCULO. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUALIDADE DO DISSÍDIO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.
> [...]
> III - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS n. 51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp n. 1.532.943/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.
> [...]
> IX - Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt nos EREsp 1848530/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2021, DJe 24/09/2021)
>
> ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. [...]
> 1. A contradição que autoriza o manejo dos Aclaratórios é aquela interna da decisão, como, por exemplo, quando a fundamentação está em oposição à parte dispositiva, o que não ocorre no caso dos autos, onde tanto a fundamentação quanto o dispositivo do acórdão embargado apontam para o regular processamento da Ação Rescisória.
> [...]
> (EDcl nos EDcl no AgRg na AR 5.289/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 02/02/2018)

No caso dos autos, não há que se falar em contradição interna do acórdão, uma vez que os fundamentos tomados pelo colegiado (ausência de impugnação tempestiva da data-base e consequente anuência do expropriante) não se contrapõem ao dispositivo do aresto recorrido que reconheceu a preclusão para impugnar a data-base nas prévias do precatório.

Sobre a suscitada violação do **art. 884 do Código Civil**, a decisão agravada entendeu que a norma não ampara a tese recursal e, por isso, o recurso não foi conhecido em razão do óbice previsto na Súmula 284/STF.

Reproduz-se o excerto da decisão (e-STJ fls. 291/292):

> Sobre a tese de enriquecimento sem causa e violação do art. 884 do Código Civil, percebe-se que **a norma não sustenta o direito invocado no recurso especial de que a data-base dos cálculos pode ser**

Documento eletrônico VDA37925059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 14/08/2023 23:11:46
Código de Controle do Documento: f9de4ed9-663c-496e-bdcb-2d8fdfd9679f

impugnada nas prévias dos precatórios.
A deficiência do recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.
Confiram-se:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. [...] AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [...]
> IV. A jurisprudência do STJ "*firmou-se no sentido de que é deficiente o Recurso Especial quando o dispositivo legal tido por violado* ***não ampara a tese defendida pelo recorrente*** *ou* ***não contém normativo suficiente para infirmar o acórdão recorrido.*** *Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF*" (STJ, AgRg no REsp 1.539.607/MT Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2015).
> V. Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp 1465454/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. [...] FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. APLICAÇÃO.
> [...]
> 5. Não se conhece do recurso especial, quando o dispostivo apontado como violado **não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido**, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1788417/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 06/06/2019) - Grifei.

A tese apresentada no recurso especial diz respeito ao afastamento da preclusão e da anuência reconhecidas pelo colegiado estadual, possibilitando a impugnação da data-base nas prévias do precatório. Como se vê, a norma encravada no art. 884 do Código Civil não ampara referida tese, nem possui força para afastar os fundamentos do acórdão.

Inafastável, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como concluiu a decisão agravada.

As razões do presente recurso, portanto, não são suficientes para demonstrar o desacerto da decisão prolatada. Observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA37925059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 14/08/2023 23:11:46
Código de Controle do Documento: f9de4ed9-663c-496e-bdcb-2d8fdfd9679f

É como voto.

Documento eletrônico VDA37925059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 14/08/2023 23:11:46
Código de Controle do Documento: f9de4ed9-663c-496e-bdcb-2d8fdfd9679f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.328.039 / RJ

Número Registro: 2023/0084718-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00419952720198190000 202224514940 419952720198190000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO - RJ060555
		MARINA ARANTES DE MATTOS - RJ162675
AGRAVADO	:	SONIA DE MOURA FERREIRA SA
AGRAVADO	:	ANTONIO MIRANDA FERNANDES
ADVOGADO	:	SAULO VASSIMON - RJ032889

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO - RJ060555
		MARINA ARANTES DE MATTOS - RJ162675
AGRAVADO	:	SONIA DE MOURA FERREIRA SA
AGRAVADO	:	ANTONIO MIRANDA FERNANDES
ADVOGADO	:	SAULO VASSIMON - RJ032889

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38047092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:31:17
Código de Controle do Documento: cc74a70c-c3bf-4b39-b429-0ad6598c2bfc

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38047092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:31:17
Código de Controle do Documento: cc74a70c-c3bf-4b39-b429-0ad6598c2bfc